



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Leonardo César Carvalho Silva		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Brasília - UnB, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Administração com habilitação em Marketing e em Comércio Exterior, emitido pela Oklahoma State University.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23106.004172/2015-64		
PARECER CNE/CES Nº: 882/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Universidade de Brasília - UnB, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Administração, com habilitação em Marketing e em Comércio Exterior, cursado por Leonardo César Carvalho Silva na Oklahoma State University.

Preliminarmente não há, no recurso do interessado, indicação de erro de fato ou de direito cometido pela Instituição revalidadora.

O interessado procurou o CNE após o recurso por ele impetrado, contra decisão original da UnB, ter sido igualmente indeferido, como se pode observar no texto do ofício retirado do processo, o qual reproduzo:

Senhor Presidente, Inconformado com as decisões negativas que já estão em caráter terminal no âmbito da UnB e, como na esfera administrativa ainda me resta essa instância recursal nos termos do Art. 8º § 2º da Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007 desse Conselho, submeto o pleito ao reexame e decisão dessa Câmara, à qual passo um resumo Memorial dos fatos.

1. Em 28/03/2015 dei entrada na Universidade de Brasília a um pedido de revalidação acompanhado de toda a documentação requerida. Apresentei o diploma em Administração com Habilitações em Marketing e em Comércio Exterior, expedidos pela Oklahoma State University, em cursos presenciais. (Anexo 1)

2. Em 07/07/2016, ou seja, 15 meses depois da entrega dos documentos, fui surpreendido com uma lacônica comunicação da Universidade indicando o indeferimento do pleito por apresentar "carga horária inferior a 3.000 horas" e admitindo a possibilidade de interpor recurso à instância superior. Esse indeferimento causou-me estranheza pelo fato de o somatório de disciplinas e de créditos cumpridos em duas Habilitações em Administração reconhecidas nos Estados Unidos, com diplomas expedidos legalmente e com vistos consulares, não apresentar condições para validar, através da UnB, um diploma em Administração, exclusivamente por insuficiência de carga horária. (Anexo 2)

3. Em 14/07/2016 entrei com recurso de reconsideração de decisão junto à Secretaria de Administração Acadêmica, informando, inclusive, que parte da carga horária cumprida deixara de ser computada, embora disciplinas a ela referentes estivessem relacionadas em anexo, na inicial constante do pedido. Invoquei, também,

a cobertura legal que poderia advir da Resolução nº 04/2011 do Colegiado de Graduação do Departamento de Administração da UnB que "Estabelece diretrizes do ADM para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior" que em seu Art. 8º diz: "Os casos omissos ou extraordinários serão resolvidos pelo Colegiado do ADM". Esse Art. deixa implícito que haverá situações diferenciadas que poderão ser resolvidas com ajusteS de procedimentos. Considerei, pelo que cumpri ao longo da Graduação, que o meu processo teria possibilidades de ser examinado à luz dos "casos omissos ou extraordinários". (Anexo3)

4. Em 22/07/2016 em tempo recorde, recebi a comunicação com o parecer da Câmara de Ensino de Graduação, nos seguintes termos: "Considerando que não foram apresentados fatos novos que justifiquem uma reanálise da Câmara de Ensino de Graduação, NEGÓ a admissibilidade do pedido de reconsideração da solicitação de revalidação de diploma de LEONARDO CÉSAR CARVALHO SILVA". Juntamente veio orientação que ainda caberia interpor recurso à instância superior, segundo dispõe o Regimento Geral da Universidade. (Anexo 4)

5. Em 05/08/2016 em novo caráter recursal, solicitei junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UnB) - última instância no âmbito da UnB - reexame da negativa, alegando que os argumentos que apresentei no recurso anterior - inclusão de carga horária não computada, bem como possibilidade legal de ser beneficiado pelo que está abrangido nos chamados "casos omissos ou extraordinários" (grifo nosso), constantes da citada Resolução nº 04/2011 (ADM) - não foram levados em consideração como dados novos. (Anexo 5)

6. Em 13/10/2016, através do DESPACHO DECISÓRIO nº 0008/2016/VRT, a Universidade de Brasília decidiu pela inadmissibilidade do recurso com o mesmo argumento da inexistência de fatos novos. (Anexo 6)

7. Razões levantadas pelo requerente - enfatizada nos recursos - com relação ao reexame da carga horária, bem como a possibilidade de o presente processo estar entre os referenciados "casos omissos ou extraordinários" não chegaram a ser explicitadas nem explicadas no julgamento das diferentes instâncias, embora tenham sido apresentadas como objeto determinante para o reexame e novo julgamento. Pelo que se depreende nos despachos e nas correspondências enviadas pela Universidade, as instâncias recursais limitaram-se a repetir os julgamentos de instâncias inferiores, aí sim, sem levar em consideração os fatos novos apresentados.

8. Sei que é prerrogativa da Universidade fixar e fazer cumprir seus ritos acadêmicos para justificar e valorizar a emissão de seus diplomas, pois estes é que atestam a formação oferecida e credenciam seus portadores para o exercício profissional no qual está imbricado o nome e o prestígio de cada Instituição.

9. Sei, também, que no ordenamento dos ritos existem formas de exceção à regra geral. O já citado Art. 8º da Resolução 04/2011 ADM/UnB: "Os casos omissos ou extraordinários serão resolvidos pelo Colegiado do ADM" é um exemplo do que pode ser aplicado ao caso em lide. Avocado nos recursos nem chegou a merecer referência pelas instâncias julgadoras que acabaram indeferindo o pleito unicamente pela não existência de paridade em relação à carga horária que nos Estados Unidos é inferior à que se exige no Brasil. Importante considerar, também, que disciplinas e conteúdos exigidos pela UnB poderão estar perfeitamente integralizados, independente do total de horas em que foram cumpridos na Oklahoma State University.

10. Se levar em consideração que o desenvolvimento dos currículos ocorre por métodos, técnicas e processos diferenciados, em condições as mais diversas de

infraestrutura, de qualificação de pessoal docente e técnico, de acesso a informações, de projeto pedagógico, entre outras, entendo que o julgamento desse processo não poderia ser de negação total. Apenas uma das exigências formais teve cumprimento parcial. Não houve alegação de não atendimento de nenhuma outra exigência, entre as previstas para revalidação de curso de graduação em Administração.

11. Nos dias atuais, as universidades buscam, internamente, uma visão cada vez mais aberta para desenvolver seus processos acadêmicos. Isto pressupõe ajuste de procedimentos, quando ocorrem situações diferenciadas que podem ser resolvidas levando em consideração a autonomia didático-pedagógica e a necessidade de avaliação caso a caso, sem infringir normas gerais. A tendência é, portanto, pela maior flexibilização no trato de questões ligadas ao desenvolvimento acadêmico, o que, comprovadamente, não ocorreu neste caso. 12. Diante do exposto, e por ser essa Câmara a última instância para recurso em nível administrativo, solicito o reexame à luz dos "fatos novos" e do senso de justiça que deve prevalecer.

Transcrevo, abaixo, o pedido de recurso enviado a UnB:

Senhor Secretário de Administração Acadêmica - SAA/UnB

Em 28/03/2015 dei entrada a um pedido de revalidação de diploma para reconhecimento de título por essa Universidade. Apresentei; para exame e avaliação, o diploma em Administração com Habilitações em Marketing e em Comércio Exterior, expedidos pela Oklahoma State University, acompanhados da documentação comprobatória, nos termos do Art. 4º da Resolução nº 8, de 04/10/2007 do Conselho Nacional da Educação-CNE/Câmara de Educação Superior-CES.

Em 07/07/2016 fui surpreendido com a comunicação dessa Universidade indicando o indeferimento do pleito por apresentar "carga horária inferior a 3.000 horas". Esse indeferimento causou estranheza pelo fato de ter obtido, em universidade americana, diploma nas duas Habilitações mencionadas (Marketing e Comercio Exterior) e, mesmo assim, o somatório de disciplinas e créditos cumpridos nos dois cursos não apresente "carga horária suficiente" para obter dessa Universidade a revalidação pleiteada. A Comissão designada para analisar a documentação empenhou-se em listar, com os respectivos créditos, as disciplinas cursadas para ajustá-las ao cumprimento da carga horária mínima necessária à validação pretendida, nos termos da Resolução nº 4/2011 do Colegiado de Graduação do Departamento de Administração da UnB. Todavia, salvo engano, parte da carga horaria cumprida no Oklahoma City Community College, deixou e ser computada, embora as disciplinas estejam relacionadas em anexo na inicial constante do pedido. O indeferimento causou estranheza, também, pelo fato de eu ter concluído em universidade americana duas habilitações em Administração, com diplomas expedidos legalmente e, mesmo assim, não ter créditos suficientes para validar um diploma por essa Universidade. A negativa, embora constante da Ata da Reunião ORDINÁRIA do Colegiado do Departamento de Administração da Universidade realizada em 29/06/2015, só chegou ao meu conhecimento no ultimo dia 07, em desacordo, portanto, com o que estabelece a Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007 do CNE/CES. A essa morosidade, somou-se a falta de orientação que deveria constar do parecer final, conforme explicita o Art 7º da Resolução 04/2011 do Colegiado de Graduação do Departamento de Administração da UnB, o que, sem dúvida acarretou prejuízos uma vez que na expectativa dos resultados, ficou impossibilitado de buscar outros caminhos. Diante do exposto, considero que o presente recurso tem cobertura legal no Art. 89 da mencionada Resolução 04/2011 e aguardo o reexame do pleito que

espero seja favorável. Brasília, 14 de julho de 2016 LEONARDO CÉSAR CARVALHO SILVA .

O interessado teve esse recurso também negado, pela UnB, nos seguintes termos:

Prezado (a) Senhor (a).

Comunicamos que o pedido de reconsideração da solicitação de diploma, protocolizado sob o 23106.004172/2015-64, foi indeferido conforme parecer anexo. Diante do indeferimento, é possível interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão recorrida, conforme dispõe o Regimento Geral desta Universidade. Caso opte pelo recurso, sugerimos a retirada da documentação apresentada no ato da solicitação. Tal documentação, encontra-se nesta Secretaria à sua disposição no horário das 8h30min às 11h30min e das 14h30min às 17h30min no período máximo de 2 (dois) anos. Embora seja preferível a retirada dos documentos pessoalmente, informamos que é possível o envio de tal documentação via correspondência, desde que o Sr(a). envie e-mail para revalidação@unh.br com a seguinte autorização preenchida, assumindo a inteira responsabilidade por eventuais imprevistos relacionados ao envio: Eu, nome do interessado(a) . portador do documento (CPF. RG. ou RNE) tendo solicitado a revalidação de meu diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeira e estando ciente do parecer final do pedido, autorizo o envio da documentação utilizada no ato de requerimento do processo. Assumo inteira responsabilidade por quaisquer imprevistos decorrentes do envio, e indico que a documentação seja enviada no seguinte endereço/CEP: _ »

Transcrevo ainda o Despacho Decisório Nº 0008/2016/VRT:

A Vice-Reitora DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, o qual visa à admissibilidade ao CEPE/UnB de pedido de reconhecimento de diploma de Bachelor of Science in Business Administration Marketing e de Bachelor of Science in Business Administration Internacional Business, emitidos pela Oklahoma State University, dos Estados Unidos da América, como possível equivalente a Bacharel em Administração da UnB, vem a se manifestar, considerando:

1. que o recorrente protocolou Requerimento de Revalidação/Reconhecimento de Diploma (Formulário da SAA/UnB) em 28/03/2015 requerendo o reconhecimento do seu diploma de Bachelor of Science in Business Administration Marketing e de Bachelor of Science in Business Administration Internacional Business, emitidos pela Oklahoma State University, dos Estados Unidos da América, como possível equivalente a Bacharel em Administração da UnB.

2. que a solicitação teve o seu mérito analisado e indeferido nas seguintes oportunidades: a) na 5ª Reunião Ordinária do Colegiado do Departamento de Administração/FACE em 29/06/2015; b) o parecer foi submetido à análise na Câmara de Ensino de Graduação (CEG), oportunidade em que foi aprovado durante a 1337ª Reunião ocorrida em 05/07/2016, mantendo o indeferimento do pedido de revalidação; c) em 21/07/2016, a Câmara de Ensino de Graduação considerando o recurso apresentado, indeferiu o pedido de reconsideração por falta de fatos novos. 3. o Parecer ASSESSORIA/CBM/GAB-VRT n. 0016/2016, de 10/10/2016. 4. que em seu pedido de admissibilidade ao CEPE/UnB, o recorrente não apontou fatos novos que pudessem alterar o mérito dos julgamentos já realizados pela UnB, não apresentou

vício de forma ou questões de interpretação, conforme o que se encontra assentado no Regimento Geral da Universidade de Brasília, em seu Art. 60 - IX, § 1º e § 2º.

Em relação aos argumentos do impetrante ao CNE, podemos destacar os que seguem:

Sei, também, que no ordenamento dos ritos existem formas de exceção à regra geral. O já citado Art. 8º da Resolução 04/2011 ADM/UnB: "Os casos omissos ou extraordinários serão resolvidos pelo Colegiado do ADM" é um exemplo do que pode ser aplicado ao caso em lide. Avocado nos recursos nem chegou a merecer referência pelas instâncias julgadoras que acabaram indeferindo o pleito unicamente pela não existência de paridade em relação à carga horária que nos Estados Unidos é inferior à que se exige no Brasil. Importante considerar, também, que disciplinas e conteúdos exigidos pela UnB poderão estar perfeitamente integralizados, independente do total de horas em que foram cumpridos na Oklahoma State University. 10. Se levar em consideração que o desenvolvimento dos currículos ocorre por métodos, técnicas e processos diferenciados, em condições as mais diversas de infraestrutura, de qualificação de pessoal docente e técnico, de acesso a informações, de projeto pedagógico, entre outras, entendo que o julgamento desse processo não poderia ser de negação total. Apenas uma das exigências formais teve cumprimento parcial. Não houve alegação de não atendimento de nenhuma outra exigência, entre as previstas para revalidação de curso de graduação em Administração. 11

Da análise do processo, fica clara a indisposição da UnB em relacionar as disciplinas cursadas com o currículo de Administração da própria Universidade. Não são realizadas alegações mais aprofundadas dos limites que levariam a negação, apenas o que surge nos autos é a contagem de horas insuficientes, que não teriam sido consideradas, segundo o interessado, nos documentos apresentados.

Não é possível, assim, estabelecer como apropriado o julgamento do CNE, já que não se trata de erro material e sim de postura admitida pela Universidade revalidadora.

No entanto, há clara indicação de restrição ao processo avaliativo, no que diz respeito aos conteúdos do currículo, fato que está em desacordo com a Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Consideração do Relator

Considero que pode ter havido suspensão de direito do interessado ao não ter seu diploma avaliado, conforme o disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Se houve adequada avaliação do mérito do curso de origem, não foi esse resultado adequadamente divulgado ou inserido nos autos do processo. O interessado, ainda, se tiver interesse, tem o direito, garantido pela Resolução nº 3/2016, de procurar uma outra instituição, que revalide, por meio de nova avaliação, o seu diploma.

Portanto, diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e determino que o currículo, bem como o das disciplinas cursadas, seja avaliado pela Universidade revalidadora em questão, levando em consideração o mérito e não a incompatibilidade, em termos de similitude da grade curricular da Universidade revalidadora, conforme o disposto no § 2º, do art. 6º, da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Determino, outrossim, que, no máximo em 90 (noventa) dias, a Universidade revalidadora proceda a avaliação citada acima e comunique adequadamente seu resultado ao interessado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente